



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI – DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 023/2021

OBJETO: 12ª REVISÃO ORDINÁRIA, 12ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP) DA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S.A.

ORIGEM: SUROD.

PROCESSO (S): 50500.311513/2019-07

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 3921055), de 12/08/2020.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta acerca da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Autopista Fluminense S.A.

As Revisões Tarifárias têm como objetivo recompor a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT, em conformidade com as disposições constantes dos respectivos contratos de concessão e marcos regulatórios vigentes.

A presente Revisão Tarifária é regida pelos termos do Contrato de Concessão relativo ao Edital n° 004/2007, seus anexos e aditivos, assim como pelos normativos abaixo listados, sendo que os excertos necessários serão transcritos no momento oportuno.

- Resolução ANTT n° 675, de 04/08/2004, alterada pela Resolução ANTT n° 5.172, de 25/08/2016, e pela Resolução ANTT n° 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais
- Resolução ANTT n° 1.187, de 09/11/2005, alterada pela Resolução ANTT n° 2.554, de 14/02/2008, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT.
- Resolução ANTT n° 3.651, de 07/04/2011, alterada pela Resolução ANTT n° 4.339, de 29/05/2014 e Resolução ANTT n° 4.727, de 26/05/2015, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços. (Redação dada pela [Resolução 4339/2014/DG/ANTT/MT](#))
- Resolução ANTT n° 5.850, de 16 de julho de 2019, que estabelece os procedimentos a serem observados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias.
- Resolução ANTT n° 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre o procedimento de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, e dá outras providências.

Resaltamos que o novo regimento interno, Resolução ANTT n° 5.888, de 12 de maio de 2020, que também subsidia a elaboração desse Voto, alterou o nome da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF para Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, havendo, também alterações nas competências, mas que não se relacionam aos processos de revisão tarifária.

DOS FATOS

Inicia-se este processo revisional por meio da Carta AF/DO/19091603 (SEI n° 1360070), de 16/09/2019, que encaminha a proposta de revisão da Concessionária e Carta AF/DO/19092505 (SEI n° 1451480), de 25/09/2019, que encaminha a atualização da proposta de revisão da Concessionária, conforme previsto na Resolução da ANTT n° 675/2004, alterada pelas Resoluções ANTT n° 5.172/2016 e n° 5.859/2019.

A SUINF por meio da Nota Técnica SEI N° 730/2020/GEREF/SUINF/DIR (SEI 2756501),

de 10/03/2020, apresenta a versão preliminar do processo revisional, sendo que a análise quanto as obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no PER e no Contrato de Concessão são apontadas primeiramente pela Nota Técnica SEI nº 4365/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 4363990), de 13/02/2020.

Conforme previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste são encaminhados à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 4328/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 2905967), de 10/03/2020. Exercendo seu direito de manifestação, a Concessionária encaminhou a Carta AF/DO/20032603 (SEI nº 2905967), de 26/03/2020.

Nova interação entre ANTT e ente concessionado acontece por meio do Ofício SEI nº 6022/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 8721008), de 27/03/2020, e Carta AF/PLA/20040902 (SEI nº 3721023), de 09/04/2020.

Em nova análise é concluída a Nota Técnica SEI nº 1101/2020/GEREF/SUINF/DIR (SEI nº 3036705), assim como o Relatório à Diretoria SEI nº 306/2020, ambos de 04/05/2020. A Nota é subsidiada, principalmente, pela Nota Técnica nº 1382/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 134323), de 08/04/2020.

A Nota Técnica SEI nº 2441/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 523342), de 07/07/2020, apresenta a análise definitiva do Processo revisional. Subsidiada esta análise também a Nota Técnica SEI nº 2447/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 524998) – Complementar I, de 16/06/2020. Ainda em 07/07/2020 é juntado aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 438/2020 (SEI nº 3684513)

Adicionalmente, por meio do Ofício SEI nº 12509/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 3715968), de 08/07/2020, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia (ME) é informada acerca da referida revisão e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual ME) nº 150/2018. A Concessionária, por sua vez, é informada dos resultados definitivos por meio do Ofício SEI nº 12507/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 3715872), 08/07/2020.

O encaminhamento ao GAB acontece em 10/07/2020 através do Despacho GEGEF (SEI nº 3738233). Seguindo o Rito, o Gabinete encaminha o processo à PRG para análise e manifestação - Despacho APGAB (SEI nº 3741286), também em 10/07/2020.

A PRG se manifesta por meio do PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3921055), de 12/08/2020. São exaradas recomendações para os tópicos: 3.1 Verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF, § 11; 3.2 Adequações do cronograma físico financeiro do PER, § 27; 3.3 Questões pendentes de manifestação técnica conclusiva, §§ 32 e 34; e 3.4 Pagamento de estudos e projetos, §§ 36 e 40.

Em atendimento aos Despachos APGAB (SEI nº 3922317), de 13/08/2020, e SUROD (SEI nº 3974129), de 21/08/2020, o Despacho GEFIR (SEI nº 4037838), de 04/09/2020, apresenta as considerações da área técnica sobre as recomendações emitidas pela PF-ANTT.

O Despacho APGAB (SEI nº 4052306), de 08/09/2020, encaminha o processo à SEGER para inclusão na pauta do sorteio. A SEGER, em cumprimento ao resultado do sorteio realizado em 02/07/2020, remete o processo ao Sr. Diretor-Geral, em exercício - DG, Despacho SEGER (SEI nº 4067092), para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

O Despacho Diretoria DG (SEI nº 4194882), de 01/10/2020, cumpre diligenciar a área técnica sobre o item 6.3. Dispositivo em desnível km 223+200 (acesso a bananeiras). Em atendimento é juntada ao processo a Nota Técnica SEI nº 4815/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 4290313), de 19/10/2020, sendo esta subsidiada pela análise contida na Nota Técnica SEI nº 4664/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 4233837) – Complementar II, de 15/10/2020. Na sequência é apresentado Relatório à Diretoria SEI nº 646/2020 (SEI nº 4290866), de 19/10/2020.

O Ofício SEI nº 19398/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 4291487), de 19/10/2020, encaminha para a ciência da Concessionária a Nota Técnica SEI nº 4815/2020/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 4290313), de 19/10/2020.

Em observância ao explicitado na NOTA n. 00446/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4355098), de 27/10/2020, este processo é retirado de pauta da 877ª Reunião de Diretoria Colegiada da ANTT que ocorreu no mesmo dia 27/10/2020. O Despacho Diretoria DG (SEI nº 4481708), de 12/11/2020, argumentando que o prazo necessário para a regularização até que os autos estejam em condições para apreciação da Diretoria Colegiada se tornou imprevisível, solicita a retirada do presente processo da carga da Diretoria Geral, restituindo assim à Secretaria Geral para as providências.

Após a ter sido Deliberado em “Assuntos Gerais” na Reunião Pública de Diretoria nº 881, de 24/11/2020, o cancelamento da distribuição é aprovado e o processo encaminhado à SUROD.

O Ofício SEI nº 22301/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 453263), de 01/12/2020, comunica a Concessionária que o processo da 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Autopista Fluminense S.A, respeitou o período de vigência da Decisão proferida junto ao Agravo de Instrumento - AI n. 1032887-88.2019.4.01.0000.

Subsidiado pelo Despacho CIPRO (SEI nº 4934322), de 25/01/2021, o Despacho GEGEF (SEI nº 5084446), de 26/01/2021, reencaminha o processo para a Deliberação da Diretoria Colegiada. Complementarmente o Despacho GEGEF (SEI nº 5090811), de 26/01/2021, orienta para que sejam consideradas na instrução processual o Relatório à Diretoria SEI nº 646/2020 e minuta de Deliberação (SEI nº 4290866), de 19/10/2020.

Por fim, o Despacho APGAB (SEI nº 5094369), de 27/01/2021, encaminha o processo à SEGER para inclusão na pauta do sorteio. A CODIC, em cumprimento ao resultado do sorteio realizado

em 28/01/2021, remete o processo ao Sr. Diretor Weber Ciloni – DWE, Despacho CODIC (SEI nº 5112430), para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

No que tange às recomendações da PF-ANTT, PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3921055), de 12/08/2020, temos:

3.1 Adequação ao atendimento da Procuradoria

O PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3921055), de 12/08/2020, recomenda:

(...)

3.1 Adequação ao entendimento da Procuradoria

10. Várias recomendações que vinham sendo inseridas em manifestações jurídicas por esta Procuradoria restaram superadas, diante do alinhamento entre a compreensão técnica e jurídica quanto a esses pontos.

11. Quanto à verba de aparelhamento da PRF, resta somente recomendação residual no tocante à celebração de termo aditivo com o fito de excluir definitivamente a sua previsão do contrato de concessão.

(...)

O Despacho GEFIR (SEI nº 4037838), de 04/09/2020, pondera sobre a recomendação:

(...)

3. O assunto referente à formalização de novos Termos Aditivos ao Convênio nº 008/2008, firmado entre o Ministério da Justiça, representado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, a Concessionária e a ANTT para regular a utilização e operação dos recursos previstos em Contrato para o Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e apoio à fiscalização do tráfego nas rodovias concedidas está sendo tratado no âmbito dos processos nº 50500.416572/2019-62 e nº 50500.351105/2019-80.

4. Cabe ressaltar que o posicionamento favorável desta SUOD à formalização do um referido Termo Aditivo ao Convênio com a Polícia Rodoviária Federal - PRF, conforme exposto no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 1019/2019 (289965), é anterior ao posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANTT (Parecer nº 00080/2020/PF-ANTT/PGF/AGU) sobre o assunto.

5. Ademais, no caso específico da Autopista Fluminense o Convênio nº 18/2014, encerrado em 04/12/2019, já estava suspenso por decisão judicial desde julho de 2015, com a verba prevista para o respectivo ano de concessão no cronograma financeiro do PER sendo revertida à modicidade tarifária desde então.

6. Posteriormente, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 4635/2019/GEFIR/SUINF/DIR (2363990) em atendimento à determinação do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00037/2019/INFRA/NMF/PRF2R/PGF/AGU (998159), de 26/06/2019, em decorrência do PROCESSO JUDICIAL: 0021493-36.2015.4.02.5100 foi apresentada a proposta de suspensão dos custos, atuais e futuros referente ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal.

7. Dando seguimento aos trâmites processuais deverá ser concluída a análise técnica relativa ao Acordo de Cooperação Técnica com a Polícia Rodoviária Federal pela SUOD, com encaminhamento para nova Deliberação da Diretoria Colegiada, em atendimento ao Art. 3º da Deliberação 19, de 14/01/2020.

8. Assim, a despeito da existência de recomendação do Ministério Público Federal (MPF) para que a ANTT exclua dos próximos editais e contratos de concessão cláusulas relativas à verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF), não há, até o momento, orientação da Diretoria da ANTT quanto a exclusão da verba prevista nos contratos de concessão vigentes.

(...)

Destacamos.

Desta forma, no presente processo de revisão, em conformidade com a determinação do Parecer de Força Executória n. 00037/2019/INFRA/NMF/PRF2R/PGF/AGU, para a suspensão dos custos, "atuais e futuros", do aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, a proposta da SUOD contempla a adequação do cronograma físico-financeiro para o item 11.1 com a exclusão dos valores para os anos concessão de 11ª a 25ª.

Ainda, em conformidade com o orientado pela PF-ANTT, sem prejuízo de se prosseguir com a presente proposta de revisão, será REPISADO à SUOD que dê o tratamento oportuno à esta recomendação, buscando o devido alinhamento com a Diretoria Colegiada caso julgue necessário.

3.2 Adequações do cronograma físico financeiro do PER

O PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3921055), de 12/08/2020, recomenda:

(...)

27. Nesse sentido, faz-se recomendável orientar essa Agência para que, nas próximas revisões tarifárias, deixe de postergar obras e serviços sem prévia autorização da Diretoria Colegiada, e, ainda, que se dê prioridade à adoção do procedimento de revisão quinzenal. E, nesse sentido, é recomendável avaliar a adoção de outra forma de controle do impacto tarifário da inexecução contratual que não prejudique a manutenção de um cronograma que reflita de forma fidedigna o retrato da execução do contrato de concessão.

(...)

Destacamos.

O Despacho GEFIR (SEI nº 4037838), de 04/09/2020, pondera sobre a recomendação:

(...)

9. Em relação ao tópico cabe esclarecer que as postergações propostas pela área técnica da SUROD tratam-se de reprogramações para o ano subsequente de obras e serviços não executadas conforme o planejamento anual aprovado, sem afastar a apuração de eventuais responsabilidades da concessionária e penalidades cabíveis, conforme previsto no parágrafo 17.15 do Contrato do Edital N° 004/2007:

17.15. A inexecução ou não implantação de obras e serviços obrigatórios nos cronogramas estabelecidos no PER implicará em sua revisão, de forma a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT, **sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.** (grifo nosso)

10. Assim, a postergação de obras e investimentos proposta no NOTA TÉCNICA SEI N° 4635/2019/GEFIR/SUINF/DIR2(63990) foi aprovada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD por meio da Portaria n° 28/2020 (668290), de 06/02/2020, retificada pela Portaria n° 112/2020 (3225425) de 06/04/2020, nos termos da delegação de competência prevista no art. 6° da Resolução n° 5.818, de 03/05/2018, alterada pela Deliberação n° 904, de 06/11/2018:

Art. 6° Ao Superintendente de Infraestrutura Rodoviária delega-se competência para: (Redação dada pela Resolução 5888/2020/DG/ANTT/MI)

VI - aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no exercício anterior. (Acrescentado pela Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA)

(...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso V deste artigo, os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio dependem de autorização da Diretoria Colegiada na ocasião das revisões ordinárias. (Acrescentado pela Deliberação 904/2018/DG/ANTT/MTPA)

11. Ademais, entende-se que a postergação das obras e serviços não está condicionada a prévia apuração de responsabilidade da concessionária.

12. No que se refere a análise da "proposta de ajuste de cronograma com prazo de execução superior a 12 meses" está área técnica entende ser necessário a definição do assunto pela Diretoria Colegiada por se tratar de postergação de obras e serviços para períodos superiores a um ano de concessão, situação não contemplada na delegação de competência da Resolução n° 5.818, de 03/05/2018, alterada pela Deliberação n° 904, de 06/11/2018.

13. Nesse caso, a postergação se enquadraria no parágrafo 17.17 do referido Contrato, cujo mérito deve ser avaliado no âmbito de revisão quinquenal, nos termos da Resolução ANTT n° 5.859/2019.

17.17. Em caso de justificada impossibilidade de execução de algum encargo do PER, por fatos supervenientes e previamente submetida à análise da ANTT, poderá ser admitida a postergação do cronograma ou sua retirada do PER promovendo a respectiva revisão do Contrato e o reequilíbrio econômico financeiro da Concessão, na Forma da regulamentação da ANTT, **sem a aplicação de penalidades.** (grifo nosso)

14. Do exposto, entende-se que, enquanto não aprovada pela Diretoria Colegiada outra forma de controle do impacto tarifário devido a inexecução contratual que, conforme entendimento da Procuradoria, "não prejudique a manutenção de um cronograma que reflita de forma fidedigna o retrato da execução do contrato de concessão", cabe a esta área técnica a aplicação dos normativos vigentes.

15. Reitera-se, ainda, que a postergação dos cronogramas financeiros do PER, conforme proposto, não interfere na apuração de eventuais responsabilidades da concessionária pela inexecução de obras e serviços.

(...)

Destacamos.

Entendemos que a análise realizada pela área técnica atendeu aos procedimentos e normativos vigentes.

3.3 Questões pendentes de manifestação técnica conclusiva

O PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8921055), de 12/08/2020, recomenda:

(...)

32. Assim, não se deve considerar como alterado o PER enquanto não houver decisão da Diretoria Colegiada desta Agência que avalie custos e benefícios decorrentes da proposta que venha a ser apresentada ou cancelada pela área técnica. Recomendável, pois:

1. somente considerar a inclusão de novo investimento no PER quando houver aceitação ou aprovação da SUROD quanto aos custos que serão considerados; e
2. reavaliar e eventualmente submeter consulta a esta Procuradoria sobre investimento que tenha sido incluído sem prévia aprovação de seus custos.

33. Para a revisão em apreço consta proposta de ajuste de valor de obras e serviços incluídos no PER sem que as vias verdes dos projetos executivos respectivos tivessem sido avaliadas. Nessa situação se encontram (i) a adequação do orçamento de implantação de dispositivo em desnível no km 206,4 (incluindo ruas laterais) e retorno em nível no km 208,4, (ii) Contorno de Campos dos Goytacazes, e (iii) adequação do orçamento das melhorias operacionais em pontos críticos de Campos dos Goytacazes (entre o km 65,5 e o km 67).

34. Ainda que se tratem de obras e serviços já inseridos no PER, recomenda-se, nessa situação:

1. que haja uma nova avaliação de seus custos e benefícios, diante dos valores aprovados após a avaliação das vias verdes dos projetos executivos respectivos; e
2. que qualquer autorização de início de investimento seja apreciada com foco em sua essencialidade, e ainda em sua emergencialidade ou urgência, seja em razão da novel Resolução ANTT n° 5.859, de 2019, que versa sobre o processo de revisão quinquenal, seja em razão do procedimento de relicitação, sobretudo.

(...)

Grifos originais

O Despacho GEFIR (SEI n° 4037838), de 04/09/2020, pondera sobre a recomendação:

(...)

16.Em relação aos itens 32.1 e 32.2 cabe ressaltar que, conforme NOTA TÉCNICA SEI N° 2447/2020/GEFIR/SUROD/DIR 93524998) não foi proposta a inclusão de nenhum novo investimento no PER, embora com projeto executivo aprovado (vias verdes), em conformidade com a Resolução ANTT n° 5859/2019.

17.As propostas de readequação do cronograma financeiro referem-se a orçamentos de investimentos incluídos no PER em caráter excepcional e/ou emergencial, conforme artigos 21 e 22 da Resolução ANTT n° 1187/2005, aprovados pela Diretoria da ANTT.

18.No caso, por exemplo, da adequação do orçamento de implantação de dispositivo em desnível no km 206,4 (incluindo ruas laterais) e retorno em nível no km 208,4 a obra fora incluída no contrato no ano de 2015.

19.Ocorre que posteriormente foi autorizada pela Agência a adequação do projeto aprovado, com revisão do orçamento da obra, devido ao impacto socioeconômico nas áreas lindeiras à faixa de domínio, em razão de desapropriações, já que essa obra está localizada na área urbana do município de Casimiro de Abreu/RJ.

20.Além disso, esses investimentos com revisão de orçamento, tratados da presente proposta de revisão do PER são necessários e complementares às obras de duplicação da rodovia BR-101/RJ, e demais obrigações previstas no PER da concessão.

21.Portanto, não cabe nova avaliação quanto ao mérito da pertinência de quaisquer dessas obras, já submetidas à análise técnica anterior da Agência, inclusive os referidos projetos, os quais já contavam com a não objeção da área técnica da Geeng (vias amarelas).

22.Pelo exposto, entende-se desnecessária consulta à Procuradoria da ANTT sobre esse assunto específico.

23.No que se refere aos itens 34.1 e 34.2, entende-se que para os investimentos que integram a presente proposta de revisão tarifária e do PER, não é cabível uma nova avaliação quanto à essencialidade das obras, haja vista as mesmas serem necessárias para viabilizar o cumprimento da obrigação contratual da concessionária.

24.Ademais, para uma eventual autorização de início das obras em questão, entende-se pela aplicação da Resolução ANTT n° 5.859/2019, no que couber, haja vista que os investimentos em questão foram inseridos no PER por meio de revisão extraordinária, conforme regramento da Resolução ANTT n° 675/2004.

25.No entanto, em razão do pedido de relicitação da concessão apresentado pelo Autopista Fluminense, entende-se que deve ser avaliada pelas instâncias superiores qualquer nova autorização para início de obras referentes ao referido Contrato até que a questão seja definida, nos termos do art. 15, II, da Lei n° 13.448, de 2017, e do art. 3º, § 2º, do Decreto n° 9.957, de 2019:

Lei n° 13.448, de 2017

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constará, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

Decreto n° 9.957, de 2019:

Art. 3º O requerimento de relicitação, que será formulado por escrito pelo contratado originário à agência reguladora competente, conterá:

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, são considerados essenciais os serviços relacionados à manutenção, à conservação e à operação do empreendimento, exceto se houver decisão motivada da agência reguladora competente.

(...)

Destacamos

Não há proposição de novos investimentos na presente Revisão.

Em concordância com o exposto pela área técnica, em razão do pedido de relicitação apresentado pela Autopista Fluminense, qualquer nova autorização para início de obras atinentes ao referido Contrato deverá ser previamente informada as instâncias superiores até que a questão seja definida, nos termos do art. 15, II, da Lei n° 13.448, de 2017, e do art. 3º, § 2º, do Decreto n° 9.957, de 2019.

3.4 Pagamento de estudos e projetos

O PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50500.311513/2019-07), de 12/08/2020, recomenda:

(...)

35.Ao que consta nos autos, a única inclusão de investimento seria referente ao pagamento de 50% do projeto executivo da passagem inferior para acesso local ao distrito de Professor Souza, no km197 - Município de Casimiro de Abreu/RJ, e ainda assim reduzido à parte referente ao Projeto do Complemento da Obra "Extra PER". Em vistas da informação de inclusão de um novo subitem no PER (item 7.4), foi esclarecido, em contato telefônico com a GEFIR, que esse subitem estaria inserido em um item referente a projetos e estudos do cronograma físico (item 7).

36.Quanto à informação de pendência de aprovação final das vias verdes do projeto executivo, vale aqui reiterar recomendação lançada no tópico anterior quanto à necessidade de avaliar a autorização de inclusão de investimento ou de início da execução da obra, conforme o caso, tendo por foco a sua essencialidade, e ainda a sua emergencialidade ou urgência.

37.Registre-se que também foi proposta a manutenção da verba prevista de R\$321.671,28 (data-base: julho/2007), no item 7.3 - Implantação de Dispositivo km 223 do Cronograma Financeiro da Concessão, por se tratar de remuneração de 50 % (cinquenta por cento) dos custos de elaboração dos projetos executivos já aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT.

38.Sobre a antecipação de projetos e estudos, esta Procuradoria vem se manifestando no sentido de enquadrar a norma sobre pagamento de projetos e estudos como tendo conteúdo material (e não procedimental), sendo, pois, razoável considerar como aplicável a norma vigente no momento em que solicitada a elaboração do projeto ou estudos pela Agência (v.g. manifestações jurídicas proferidas nos autos 50500.310311/2019-30 e 50500.325534/2019-00). Fundamenta na

possibilidade de interferência da forma de remuneração desses serviços na decisão administrativa pela solicitação ou não de sua realização.

39. Contudo, considerando a morosidade dessa Agência em aceitar ou não um dado projeto executivo como também eventual ausência de decisão administrativa a esse respeito, seria possível considerar a vigência imediata da norma sobre remuneração de projetos e estudos (sobretudo da Portaria SUINF nº 161, de 17/07/2017) àqueles projetos/estudos que já tenham sido solicitados e protocolados, mas que ainda estivessem pendentes de aceitação pela Agência no momento de edição daquele normativo.

40. Enquadrando-se o caso em apreço no entendimento jurídico outrora firmado, vale aqui somente reiterar recomendação no sentido de ser dado tratamento transparente e isonômico para a interpretação a ser aplicada quanto à incidência de novos procedimentos ou diretrizes sobre custeio de projeto executivo e estudos para obras extra PER, e ainda que essa interpretação seja adotada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, no uso da competência prevista no art. 11, XVII, do seu Regimento Interno.

41. Outra questão tratada nessa revisão tarifária, referente a estudos e projetos, é atinente à proposta de exclusão de verba anteriormente inserida no cronograma financeiro da concessão, para custear estudo de viabilidade e elaboração de projetos (Contorno de Campos) - item 5.4.1, com fundamento na revogação do Ofício nº 1471/2014/GEINV/SUINF. Essa proposta veio acompanhada de uma ressalva quanto à avaliação da pertinência de eventual ressarcimento dos gastos incorridos pela Concessionária com a elaboração desse projeto, a título de indenização, conforme subcláusulas 19.2 e 19.3 'd' do contrato de concessão:

19.2. A inexecução deste Contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a Concessionária de qualquer responsabilidade sobre o atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.

19.3. Para os fins previstos no item anterior considera-se: d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da Concessionária pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

42. Entendo, no ponto, acertada a proposta apresentada pela área técnica dessa Agência, e que está de fato condizente com o dever de remunerar novos encargos que tenham sido estabelecidos no PER, mantendo o contrato equilibrado econômico-financeiramente.

(...)

Destacamos

O Despacho GEFIR (SEI nº 4037838), de 04/09/2020, pondera sobre a recomendação:

(...)

26. Em relação aos itens 36 e 40 trata-se do ressarcimento de 50% do valor do projeto solicitado pela Agência na vigência da Portaria SUINF nº 257/2016, alterada pela Portaria SUINF nº 161/2017. Após a aprovação das vias verdes do referido projeto executivo pela GEENG, caso a ANTT entenda pela não inclusão de investimento ou de autorização de início da execução da respectiva obra, conforme o caso, será devido o ressarcimento do valor do projeto aprovado.

27. Ademais, em razão do pedido de relicitação da concessão apresentado pela Autopista Fluminense, entende-se pela pertinência da recomendação da Procuradoria, ou seja, quaisquer novas proposições de inclusão de obras e serviços no Contrato deverá considerada sua essencialidade e urgência para atendimento aos usuários.

28. Em consonância com o entendimento disposto no PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3921055) esta área técnica da GEFIR ressalta que será dado tratamento isonômico às demais concessionárias de rodovias federais concedidas na interpretação a ser aplicada em relação a novos procedimentos ou diretrizes sobre custeio de projeto executivo e estudos para obras extra PER, solicitados no interesse da Superintendência. Caberá à SUROD avaliar a necessidade de submeter essa interpretação à Diretoria Colegiada da Agência.

(...)

No que tange a esse ponto é necessário observar que a GEFIR por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4664/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 4033837), de 14/10/2020, promoveu a retificação da proposta de revisão tarifária com a exclusão da verba prevista no item 7.3 Implantação de Dispositivo km 223 (elaboração de projetos), incluída no fluxo de caixa marginal 4 (FCM 4) no Cronograma Financeiro da Concessão.

Bem como, diante da proposta de retirada da verba relativo à Implantação do Dispositivo km 223 (elaboração de projetos - Item 7.3) apresentados acima, também foi proposta a exclusão dos respectivos custos administrativos, previstos no item 14.2 Administração da Concessionária do Cronograma Financeiro da Concessão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1032887- 88.2019.4.01.0000

Outro ponto de atenção no âmbito jurídico refere-se ao fato de a Concessionária ter interposto recurso de apelação e apresentado pedido de tutela provisória de urgência recursal (processo n. 1017534-71.2020.4.01.0000), com o objetivo de restaurar os efeitos da decisão proferida no AI nº 1032887-88.2019.4.01.0000.

(...)

Pelo exposto, restauro os efeitos da decisão proferida no AI 1032887-88.2019.4.01.0000 para suspender os efeitos do ato impugnado, vedando a redução tarifária determinada na 11ª revisão da Tarifa Básica de Pedágio, RESGUARDANDO A POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA VIABILIZAR A DEVIDA REESTRUTURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA DO PEDÁGIO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA LEI 13.103/2015 E DO ACÓRDÃO 290/2018 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

(...)

A NOTA n. 00446/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº355098), de 27/10/2020, pondera sobre a Decisão.

(...)

10. Assim, nos termos da decisão transcrita acima, a liminar concedida no Processo Judicial 1017534-71.2020.4.01.0000, impede que sejam aplicadas as determinações do Acórdão 290/2018-Plenário do TCU, na 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária da TBP - Contrato de Concessão da BR 101 - Trecho Div. ES/R. Mas resguarda à ANTT a possibilidade de instauração do devido processo legal para viabilizar a devida reestruturação da composição tarifária do pedágio em conformidade com os termos da Lei 13.103/2015 e do Acórdão 290/2018 do TCU.

(...)

Destaque original.

Vejamos o que determina o [ACÓRDÃO 290/2018 - PLENÁRIO](#), Processo [012.831/2017-4](#), de 21/02/2018, acima referenciado:

(...)

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que:

9.2.1. reavalie, no prazo de 90 dias, os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 sobre os esforços de manutenção da Rodovia BR-101/ES/BA, a partir de estudos de engenharia específicos que dimensionem estes efeitos, em substituição aos resultados da Nota Técnica Conjunta SE-SPNT-DNIT-ANTT/MT 1/2015, levando em conta, para tanto, as inconsistências apuradas nestes autos, adotando posteriormente as medidas administrativas pertinentes, tais como, a edição de novas Resoluções a respeito do tema, com vistas à utilização dos novos parâmetros obtidos nos cálculos para os reajustes tarifários;

9.2.2. retifique em definitivo, no prazo de 120 dias, a revisão tarifária autorizada pela Resolução 5.339/2017, contemplando, no caso, os parâmetros obtidos dos estudos determinados no subitem anterior, bem como os valores dos serviços de manutenção apresentados pela ECO 101 em seu plano de negócios, como base de referência para compensar os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015, em atendimento ao art. 9º, §§2º e 4º e art. 10 da Lei 8.987/1995;

9.2.3. abstenha-se de utilizar os custos médios gerenciais do DNIT como base de cálculo para os valores de investimentos a serem incluídos nos contratos de concessão de rodovias federais, bem como para investimentos já previstos no Plano de Exploração da Rodovia (PER) , em atendimento ao art. 9º, §§ 2º e 4º e art. 10 da Lei 8.987/1995;

9.2.4. retifique, no prazo de 180 dias, todas as revisões tarifárias já aprovadas em decorrência dos efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 nos demais contratos de concessão de rodovias vigentes, considerando, no que for cabível, os critérios constantes destes autos, demonstrando expressamente a manutenção original do equilíbrio econômico-financeiro;

9.3. encaminhar ao TCU, no prazo de até 120 dias, os documentos que evidenciem o cumprimento dos subitens 9.2.1 a 9.2.3, e, no prazo de até 210 dias, os documentos referentes ao cumprimento do subitem 9.2.4, para fins de monitoramento das determinações;

(...)

Destacamos.

O Despacho GEGEF (SEI nº 4817791), de 23/12/2020, solicita apoio jurídico a CIPRO:

(...)

Considerando que a proposta da 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Autopista Fluminense S.A., tratada no processo em referência, parte da proposta da 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e Reajuste, devidamente aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberação nº 813, de 13/08/2019, publicada no DOU de 14/08/2019, cujos efeitos seriam devidos desde 02/02/2019 conforme previsão contratual, mas foram suspensos em 09/12/2019 em razão da decisão proferida junto ao Agravo de Instrumento - AI n. 1032887-88.2019.4.01.0000, conforme Deliberação nº 1.100, 23/12/2019, foi encaminhada novamente em 04/12/2020, por meio do Ofício nº 22301/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (4653263), toda a documentação relativa à proposta da 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa, em conformidade ao disposto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675/2004, o qual assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 dias.

Desse modo, em 21/12/2020, a concessionária protocolou sua manifestação. Em resumo, a concessionária alega:

"8. Todavia, embora alegue que esteja cumprindo essa decisão judicial, observa-se que a ANTT pretende, por meio de um novo ato, novamente alterar o reequilíbrio contratual concedido quanto a Lei dos Caminhoneiros, com redução da tarifa básica de pedágio, fazendo-o, agora, no processo da 12ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária da TBP.

9. Em outras palavras, a Agência reapresentou, em um novo processo de revisão tarifária, a mesma proposta de adequação do reequilíbrio da Lei dos Caminhoneiros, por meio de um novo ato.

10. Por certo, a decisão judicial vigente não alcança apenas o "período 09/12/2019 a 02/02/2020"3 ou somente a 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária da TBP, mas atinge, de forma ampla, a pretensão e, conseqüentemente, qualquer ato da Agência de alterar, via redução da tarifa, o reequilíbrio contratual da Lei dos Caminhoneiros para aplicação do Acórdão do TCU, sem o prévio cumprimento das condicionantes impostas pelo Poder Judiciário de: i) concluir os estudos e metodologia a respeito dos impactos da Lei dos Caminhoneiros nos custos de manutenção do pavimento; ii) submetê-los à análise e discussão com a Concessionária; iii) instaurar um devido processo legal administrativo para, garantida a ampla defesa e contraditório, avaliar eventual retificação do reequilíbrio da Lei dos Caminhoneiros."

Pelo exposto, segundo a concessionária, manter a proposta de alteração do reequilíbrio contratual da Lei dos Caminhoneiros para aplicação do Acórdão do TCU, sem o prévio cumprimento das condicionantes impostas pelo Poder Judiciário, vai impossibilitar qualquer redução tarifária.

Desse modo, solicitamos avaliação da CIPRO e da GEFIR sobre o tema, ~~retorno da GEFIR~~, em até

15 (quinze) dias, da proposta final da 12ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária da TBP da Autopista Fluminense S.A. de modo que esta Gerência possa prosseguir com as devidas providências para permitir a Deliberação da Diretoria Colegiada acerca da proposta de revisão e reajuste.

(...)

Por fim, em resposta, o Despacho CIPRO (SEI nº 4934322), de 25/01/2021, relata:

(...)

Referem-se os autos ao requerimento formulado pela Concessionária Autopista Fluminense (4805239) para que sejam mantidas inalteradas as limitações ao reequilíbrio tarifário da concessão impostas pela decisão judicial vazada nos autos do processo nº 1032887-88.2019.401.0000 e reiteradas por meio de nova decisão em sede de tutela recursal antecipada, autos nº 1017534-71.2020.401.0000.

Após a acurada análise do contido neste processo onde tramita a 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio, bem como das decisões judiciais evocadas pela requerente e, ainda, das manifestações jurídicas produzidas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, temos que o pleito da Concessionária não merece prosperar.

Explico.

A Concessionária se debate contra a proposta de revisão ora apresentada por entender que a ANTT estaria descumprindo uma ordem judicial, pois "(...) pretende, por meio de um novo ato, novamente alterar o reequilíbrio contratual concedido quanto a Lei dos Caminhoneiros, com redução da tarifa básica de pedágio, fazendo-o, agora, no processo da 12ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária da TBP."

Em que pesem as razões lançadas pela Concessionária, temos que a postura adotada pela a ANTT é justamente no sentido de dar cumprimento à ordem judicial que resguardou "(...) a possibilidade de instauração do devido processo legal para viabilizar a devida reestruturação da composição tarifária do pedágio em conformidade com os termos da Lei 13.103/2015 e do acórdão 290/2018 do Tribunal de Contas da União". Senão, vejamos:

(...)

Como se constata dos autos a Concessionária foi comunicada em 01/12/2020, por meio do Ofício SEI N° 22301/2020/GEGEF/SUOD/DIR-AN Nº 3263), acerca de todas as notas técnicas relativas a 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária do Programa de Exploração da Rodovia - PER, onde também restou informado que "(...) enquanto estiver vigente a referida decisão judicial, esta ANTT não procederá reequilíbrio da diferença entre a tarifa cobrada e a tarifa aprovada na 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária, relativas ao período 09/12/2019 a 02/02/2020."

Neste passo, mister destacar que a nova proposta do cronograma físico-financeiro apresentada pela GEFIR **mantém os custos médios gerenciais para o 8º, 9º, 10º e 11º anos da concessão, em estrito cumprimento à ordem judicial**, retirando-os do cálculo a partir do 12º ano de concessão, como se infere do quadro abaixo:

(...)

Portanto, considerando-se que a metodologia para a apuração/substituição dos custos médios gerenciais não é objeto desta proposta de revisão, uma vez que ela será aplicada em revisões futuras e não nesta, temos que resta esgotado o comando judicial, uma vez que a ANTT além de propiciar o contraditório e a ampla defesa à Concessionária, manteve juntamente com o reequilíbrio devido pela aplicação do art. 16 da Lei nº 13.103/2015 o incremento dos custos médios gerenciais até o 11º ano de concessão.

Sob outro prisma, convém deixar claro que caso a ANTT, apenas por suposição, não tivesse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não haveria qualquer ofensa à decisão liminar, uma vez que **a nova metodologia que irá substituir a rubrica relativa aos custos médios gerenciais (conforme determinação do TCU) não está sendo aplicada** no caso sub ocellis.

Assim, atendidas as orientações da Procuradoria Federal junto à ANTT, tendo a GEGEF/SUOD propiciado o contraditório e a ampla defesa, bem como diante da observância estrita do comando judicial por parte da GEFIR, não há motivos que justifiquem o não prosseguimento do processo.

Sugere-se, por oportuno, que seja dado conhecimento deste despacho à GEFIR para que tão logo sejam ultimados os estudos relativos à nova metodologia, seja dado conhecimento à Concessionária, antes de sua aplicação em revisões tarifárias futuras

Abstraído-se dos aspectos jurídicos já oportunamente observados pela PF-ANTT e CIPRO/SUOD, ao considerarmos que não houve alteração do cronograma físico-financeiro com relação ao item 4.1.1 Desgaste do Pavimento (Lei nº 13.103/2015) para os anos concessão 8º, 9º, 10º e 11º, mantendo-se, inclusive, a aplicação do percentual de 10,5 % sobre os valores dos custos médios gerenciais do DNIT, entendemos que a análise da área técnica parece atender a ordem judicial proferida.

Na mesma vertente, não houve a aplicação do resultado final do estudo referente ao projeto de RDT "P1 - Definição de uma metodologia para avaliar os impactos do aumento da tolerância nas cargas por eixo nos custos de manutenção de pavimentos de rodovias concedidas", Processo 50500.528232/2017-11, na presente revisão, mas tão somente a alteração da base de aplicação do percentual de 10,5% que agora passa a incidir sobre o valor do plano de negócios apresentada pela Concessionária.

Destarte que esse cálculo já é aplicado de forma isonômica para as demais Concessionárias de Rodovias Federais no sentido de atender ao item 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 290/2018, conforme exemplificado no quadro abaixo.

Adequação de Verba - Manutenção do Pavimento - Lei Caminhoneiros (10,5% sobre proposta comercial)

Concessionária	Revisão	Processo
Autopista Fernão Dias	12ª RO/12ª RE	50500.361007/2019-51/ 50500.325534/2019-00
Autopista Litoral Sul	11ª RO/ 13ª RE	50501.334617/2018-91 / 50500.412092/2018-41
Autopista Planalto Sul	12ª RO/12ª RE	50500.360407/2019-49 / 50500.310311/2019-30
Autopista Régis Bittencourt	12ª RO/12ª RE	50500.365010/2019-43 / 50500307970/2019 - 99
K infra Rodovia do Aço	10ª RO / 11ª RE	50501.339242/2018-55 / 50505.009515/2018-08
Transbrasiliana	11ª RO/11ª RE	50501.312077/2018-94 / 50501.312803/2018-79
Viabahia	8ª RO/ 11ª RE	50501.304924/2018-47 / 50500.973615/2018-21

12ª REVISÃO ORDINÁRIA, 12º REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

12ª Revisão Ordinária

A 12ª Revisão Ordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio vigente de R\$ 3,11090, para R\$ 3,14455, implicando, portanto, um acréscimo de 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento).

O Quadro 1 a seguir apresenta os eventos considerados na 12ª Revisão Ordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original (FCO) e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP:

Quadro 1: Eventos da 12ª Revisão Ordinária

Itens revisados	PER	Tipo	Varição da TBP
Revisões Ordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	0,05894%
Eixos Suspensos ano 11	-	-	0,16870%
Eixos suspensos ano 12	-	-	0,66887%
Receitas Alternativas	-	-	-0,03510%
Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	COp	-0,26216%
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	Inv	-0,08096%
Duplicações - do km 190,3 ao km 261,2	5.2.1.1	Inv	-0,02552%
Ampliação de capacidade do km 84,6 ao km 190,3	5.2.1.2	Inv	-0,29467%
Implantação de Trevo em Desnível, em Pista Dupla - Parcial - 9 unidades	5.1.9.1	Inv	-0,04954%
Implantação Passagem em Desnível Inferior tipo Galeria - Rio Bonito	5.1.11.1	Inv	-0,01361%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	0,10727%
Tráfego Real ano 11	-	-	0,37062%
Tráfego Real ano 12	-	-	-0,14492%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	0,00084%
Tráfego Real ano 11	-	-	0,01743%
Tráfego Real ano 12	-	-	-0,00667%
Custo Administrativo - FCM2 - item 11.2	14.3.7	COp	-0,00237%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	0,05277%
Tráfego Real ano 11	-	-	0,22684%
Tráfego Real ano 12	-	-	-0,08808%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	0,32055%
Tráfego Real ano 11	-	-	0,66786%
Tráfego real ano 12	-	-	-0,25667%
Outras Receitas - tarifa judicial	-	-	-0,32860%
Fluxo de Caixa Marginal 5			
Arredondamento / IRT / Atraso	-	-	0,00781%
Tráfego Real ano 11	-	-	0,00469%
Tráfego Real ano 12	-	-	-0,00197%

12ª Revisão Extraordinária

A 12ª Revisão Extraordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio resultante da 12ª Revisão Ordinária de R\$ 3,14455 para R\$ 2,98456, resultando no acréscimo de -5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento).

O Quadro 2 a seguir apresenta os eventos considerados na 12ª Revisão Extraordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP:

Quadro 2: Eventos da 12ª Revisão Extraordinária

Itens revisados	PER	Tipo	Varição da TBP
Revisões Extraordinárias			
Fluxo de Caixa Original			
Contorno de Campos - L = 23,5 km	5.1.2.1	Inv	-0,34907%
Implantação de Trevo em Desnível - Completo - Contorno de Campos	5.1.8.1	Inv	-0,06146%
Implantação de Trevo em Desnível - Parcial -9 unidades	5.1.9.2	Inv	-0,08088%
Administração da Concessionária	14.1	COp	-0,01636%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Atualização da projeção de tráfego	-	-	0,02627%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Ajuste - erro na planilha de revisão tarifária	-	-	0,00002%
Atualização da projeção de tráfego	-	-	0,00118%
Aparelhamento PRF - Verba implem. 3ª Termo Adit. Convênio nº 08/2008	11.2	-	-0,03793%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Atualização da projeção de tráfego	-	-	0,01588%
Implantação de Dispositivo em Desnível no km 206,4 e Retorno	5.1.26	Inv	-0,30547%
Custo Administrativo - FCM3 - item 5.1.25	14.4.9	COp	-0,00010%
Custo Administrativo - FCM3 - item 5.1.26	14.4.10	COp	-0,01398%
Estudos de viabilidade e Elaboração de projetos - Contorno de Campos	5.4.1	Inv	-1,58949%
Custo Administrativo - FCM3 - item 5.4.1	14.4.11	COp	-0,08199%
Fluxo de Caixa Marginal 4			
Atualização da projeção de tráfego	-	-	0,04613%
Veículos para Fiscalização da ANTT - Reposição e atualização	6.9.2	Inv	-0,02260%
Melhorias de pontos críticos no Município de Campos dos Goytacazes - km 65+500 ao km 67+000	5.1.24.2	Inv	-0,19992%
Desgaste do Pavimento (Lei nº 13.103/2015)	4.1.1	Inv	-2,13057%
Custo Administrativo - FCM4 - item 4.1.1	14.5.3	COp	-0,11779%
Custo Administrativo - FCM4 - item 5.1.24.2	14.5.7	COp	-0,01058%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV	6.3.1.7	Inv	-0,01728%
Custo Administrativo - FCM4 - item 6.3.1.7	14.5.14	COp	-0,00099%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV	6.3.2.7	Inv	-0,01883%
Custo Administrativo - FCM4 - item 6.3.2.7	14.5.15	COp	-0,00102%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV	6.3.3.2.7	COp	-0,00816%
Custo Administrativo - FCM4 - item 6.3.3.2.7	14.5.16	COp	-0,00051%
Custo Administrativo - FCM4 - item 7.3	14.5.18	COp	-0,00247%
Projetos - Implantação de Dispositivo km 223	7.3	Inv	-0,04891%
Fluxo de Caixa Marginal 5			
Atualização da projeção de tráfego	-	-	0,00037%
Rede Integrada de Fibra Ótica - Interligação CCO's – Sede da ANTT	6.6.3.1.5	COp	-0,03542%
Custo Administrativo - FCM5 - item 6.6.3.1.5	14.6.2	COp	0,00221%
Fluxo de Caixa Marginal 6			
Outras Receitas - Saldo TAC Multas	-	-	-0,09933%
Projeto executivo de Implantação de Passagem Inferior para acesso local ao Distrito de Professor Souza, no km 197	7.4	Inv	0,01235%
Custo Administrativo - FCM6 - item 7.4	14.7.1	COp	0,00064%

Em destaque é apresentado o item que complementou a proposta de revisão extraordinária, tratada nas Notas Técnicas complementares nº 4664/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI nº 4233837) e nº 4815/2020/GEFIF/SUROD/DIR (SEI nº 4290313).

Efeito final das Revisões Ordinária e Extraordinária

O efeito combinado da 12ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 3,11090 para R\$ 2,98456, representando um decréscimo percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento).

Reajuste

O processo de reajuste com vistas à recomposição tarifária indicou o percentual de 4,19%, correspondente à variação do IPCA entre os meses de junho de 2007 e janeiro de 2020.

Resultado Final

Considerando o IRT definitivo de 1,99725, a tarifa reajustada para a categoria 1 passa de R\$ 5,96327 (aprovada na 11ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária) para R\$ 5,96091, antes do arredondamento, representando um decréscimo percentual de 0,04% (quatro centésimos por cento), e se mantendo em R\$ 6,00 (seis reais), após o arredondamento, representando uma alteração de 0% (zero por cento).

O Quadro 3 a seguir apresenta o resumo dos resultados da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária:

Quadro 3: Resultados da 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste

Evento	TARIFA VIGENTE (11ª RO e 11ª RE e Reajuste)	TARIFA PROPOSTA 12ª RO, 12ª RE e Reajuste	VARIAÇÃO da TBP
TBP Final	R\$ 3,11090	R\$ 2,98456	-4,06%
Revisão Ordinária	-	R\$ 3,14455	1,08% ¹
Revisão Extraordinária	-	R\$ 2,98456	-5,09% ²
IRT	1,91690	1,99725	4,19%
Tarifa reajustada	R\$ 5,96327	R\$ 5,96091	-0,04%
Tarifa arredondada	R\$ 6,00	R\$ 6,00	0,00%

¹ Variação entre a TBP vigente e a tarifa da Revisão Ordinária

² Variação entre a tarifa da Revisão Ordinária e a tarifa da Revisão Extraordinária

A partir da Tarifa de Pedágio resultante da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do arredondamento tarifário, para a categoria 1 de veículos, foram calculadas as demais tarifas de pedágio a serem praticadas nas praças de pedágio P1, em Campos dos Goytacazes/RJ, P2, em Conceição de Macabu/RJ, P3, em Casimiro de Abreu/RJ, P4, em Rio Bonito/RJ, e P5, em São Gonçalo/RJ, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Tarifas nas Praças de Pedágio P1 a P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	6,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	12,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	9,00
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	18,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	12,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	24,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	30,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	36,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	3,0

PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

a) **Aprovar** 12ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio Concessionária Autopista Fluminense S.A., visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e do reajuste que alteram os valores das tarifas de pedágio nas Praças de Pedágio P1, em Campos dos Goytacazes/RJ, P2, em Conceição de Macabu/RJ, P3, em Casimiro de Abreu/RJ, P4, em Rio Bonito/RJ, e P5, em São Gonçalo/RJ, sendo que:

- A 12ª Revisão Ordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio vigente de R\$ 3,11090, para R\$ 3,14455, implicando, portanto, um acréscimo de 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento).
- A 12ª Revisão Extraordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio resultante da 12ª Revisão Ordinária de R\$ 3,14455 para R\$ 2,98456, representando um decréscimo percentual de -5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento).
- O efeito combinado da 12ª Revisão Ordinária e da 12ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 3,11090 para R\$ 2,98456, representando um decréscimo percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento).
- O Reajuste indicou o acréscimo percentual de 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.
- O resultado Final da 12ª Revisão Ordinária, da 12ª Extraordinárias e do Reajuste da TBP alteram a tarifa vigente da Concessionária de R\$ 5,96327 para R\$ 5,96091, antes do arredondamento, representando um decréscimo percentual de 0,04% (quatro centésimos por cento), e se mantendo em R\$ 6,00 (seis reais), após o arredondamento.

b) **Orientar** à SUROD que:

1. Trate da recomendação expressa no item 3.1 do PARECER n. 00345/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº921055), de 12/08/2020, que se refere a exclusão da verba de aparelhamento da PRF, buscando o devido alinhamento com a Diretoria Colegiada caso julgue necessário.

2. Em razão do pedido de relitação apresentado pela Autopista Fluminense, observe que qualquer nova autorização para o início de obras relacionadas a este Contrato deve ser previamente informada à Diretoria Colegiada até que a questão seja definida, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 13.448, de 2017, e do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 9.957, de 2019.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/02/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5331221 e o código CRC **D05E7D02**.

Referência: Processo nº 50500.311513/2019-07

SEI nº 5331221

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br